



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007496-44.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante ANTONIA DE MENDONÇA ADRIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1007496-44.2024.8.26.0189

APELANTE: Antonia de Mendonça Adriano

APELADO: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO BONA VOLONTA

VOTO nº 1.406/aom

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO O DANO MORAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. OBRIGAÇÃO SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA À AUTORA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível da autora objetivando a reforma de sentença para condenação do requerido no pagamento de indenização por dano moral e suspensão do pagamento da sucumbência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se restou configurado o dano moral e se as obrigações decorrentes do ônus de sucumbência ficam suspensas em razão da gratuidade da justiça deferida à autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.

4. Ônus de sucumbência. Autora beneficiária da gratuidade da justiça ficando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, como constou na sentença. Falta de interesse recursal. Não conhecimento.

5. Correção monetária e juros aplicados de ofício, de acordo com o art. 491, do CPC. Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível da autora conhecida em parte e desprovida na parte conhecida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11 e 98, § 3.º; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP; TJSP, Apelação Cível nº

1014546-87.2024.8.26.0071 e Apelação Cível n.º
1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos para *CONFIRMAR a tutela deferida nos autos (fls. 118/120) e para o fim de DECLARAR inexistente a relação jurídica entre as partes referente ao contrato averbado no benefício previdenciário da autora sob n.º 177610186 (fls. 140/147); e CONDENAR o requerido a restituir à autora, de forma dobrada, os valores descontados indevidamente, bem como aquelas que vieram a ser descontadas no curso da ação, que deverão ser apurados em cumprimento de sentença, com correção monetária pela Tabela do TJSP desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais de 1% a.m., a partir da citação. Da restituição dos valores deverá ser deduzida a quantia recebida pela autora por ocasião do contrato declarado inexistente; caso o valor liberado exceda o montante da condenação, deverá a parte autora promover o depósito do excesso nos autos, situações a serem apuradas em cumprimento de sentença. Ocorrida a sucumbência recíproca, serão rateadas as custas, as despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte; e os honorários advocatícios ora fixados em favor de cada parte em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa artigo 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça, caso deferida.*

Apela a autora alegando que foi vítima de fraude em seu benefício previdenciário ficando impedida de desfrutar de parte de sua renda durante meses; os descontos indevidos foram realizados no benefício previdenciário da apelante, que possui caráter alimentar, essencial a sua sobrevivência, causando abalos de ordem emocional, além de potencial comprometimento das necessidades básicas dela e de sua família; não há que se falar em mero aborrecimento, pois a conduta do apelado acarretou angústia e humilhação à apelante que viu seus rendimentos reduzidos de maneira indevida, comprometendo sua subsistência e dignidade; a jurisprudência dos Tribunais é pacífica no sentido de que configura dano moral descontos indevidos decorrentes de fraudes ou falhas na prestação de serviços bancários; a apelante é beneficiária da gratuidade da justiça e enquanto esta condição

subsistir, não se pode imputar a ela qualquer ônus financeiro decorrente da sucumbência parcial ou total, em respeito ao direito fundamental de acesso à justiça. Requer o provimento do recurso (fls. 300/310).

Contrarrazões a fls. 325/329.

Recurso tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita a fls. 120).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, anoto que, diante da ausência de recurso do réu, os capítulos da sentença versando sobre a inexistência do negócio jurídico e a restituição dos valores tornaram-se imutáveis.

A apelante pretende, em síntese, a reforma da sentença para a fixação dos danos morais e, ainda, que as obrigações decorrentes do ônus de sucumbência sejam afastadas enquanto perdurar sua condição de hipossuficiente.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sem razão a apelante, vez que não cuidou de apontar concretamente qualquer tipo de transtorno ocasionado pelos descontos mensais.

Embora constatado que os descontos mensais das parcelas em seu benefício previdenciário foram indevidos e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, não se vislumbra situação de angústia e abalo psicológico decorrentes de tais fatos, mesmo porque eles tiveram início em novembro de 2019 e apenas em outubro de 2024 a autora propôs a ação.

Ademais, o ocorrido não deu ensejo maiores desdobramentos, pois não há demonstração de saldo negativo em sua conta, não há negativação de seu nome e nem há comprovação de que ela foi impedida de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

Nesse sentido, confira-se recente decisão proferida por esta Turma Julgadora:

*APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS –
CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM
REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE*

DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

*Quanto à sucumbência, a r. sentença consignou que ocorrida a sucumbência recíproca, serão rateadas as custas, as despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte; e os honorários advocatícios ora fixados em favor de cada parte em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa artigo 85, §2º, do CPC, **observada a gratuidade da justiça, caso deferida.***

E a gratuidade foi deferida a fls. 120, não tendo sido ela revogada.

Nesse passo, falta interesse recursal à autora, pois já ressalvada a aplicação do disposto no art. 98, § 3.º do CPC, ficando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade *e somente*

poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Quanto à correção monetária e aos juros moratórios incidentes sobre a repetição do indébito, constou na sentença, datada de 10 de dezembro de 2024, a condenação do requerido *a restituir à autora, de forma dobrada, os valores descontados indevidamente, bem como aquelas que vieram a ser descontadas no curso da ação, que deverão ser apurados em cumprimento de sentença, com correção monetária pela Tabela do TJSP desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais de 1% a.m., a partir da citação* (fls. 297).

Não obstante, não foi observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que *a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC*, reiterado no *julgamento*, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025:

*Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do **REsp 1.795.982/SP**, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: **REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n.***

2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

*Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. **Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.***

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA**, majorando os honorários advocatícios devidos pela autora ao advogado da parte contrária para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, respeitada a gratuidade da justiça concedida a fls. 120; e, **(ii) de ofício**, em relação à restituição das parcelas, determino a incidência da taxa SELIC, sem atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data do evento danoso até a vigência da Lei 14.950/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora